



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 03 DE MAIO DE 2018

Cópia extraída de fls. 01/04 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 160/17)
(VEREADOR FERNANDO HOLIDAY – DEMOCRATAS)

Institui o Programa de catalogação dos bens imóveis do Município.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 03 de maio de 2018, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A cada 3 (três) anos o Município fará catalogação de todos os bens imóveis especiais e dominicais de sua propriedade, que estejam sob sua posse ou que sobre os quais exista qualquer direito real.

§ 1º Excluem-se da catalogação as ruas, avenidas, praças e outros bens de uso comum do povo.

§ 2º Incluem-se na catalogação os bens deixados como herança jacente, mesmo que aguardando declaração de vacância.

Art. 2º A catalogação não poderá ter prazo superior a um ano.

Art. 3º O Município pode realizar a catalogação por meios próprios ou valer-se da contratação de tal serviço, mediante as regras de licitação.

§ 1º Se feita por meios próprios, o Município deverá formar comissão de servidores integrada por servidores estáveis, que em nenhuma hipótese serão responsabilizados por críticas feitas à gestão do Município.

§ 2º Os servidores da Comissão devem pertencer a diferentes secretarias e serão indicados:

I - 2 (dois) pelo Prefeito;

II - 2 (dois) pela Câmara Municipal;

III - 2 (dois) pelo Tribunal de Contas do Município.

§ 3º Serão indicados suplentes, em igual número e pelos mesmos legitimados.

§ 4º Se a catalogação for feita por contratação de ente privado, além da observância às regras de licitação, o contratado manterá o andamento dos trabalhos em sigilo e só os divulgará no relatório final.

§ 5º Se a Comissão ou o contratado-geral do Município perceber a ocorrência de algum crime durante a realização do relatório, notificará de imediato e sem necessidade de consulta hierárquica o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 4º Terminada a catalogação, será divulgado relatório final, publicado no Diário Oficial.

§ 1º Cópia do relatório final ficará disponível, por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, no sítio eletrônico do Município na Internet, em destaque na página inicial, podendo ser livremente acessado por qualquer pessoa, sem necessidade de identificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º Cópia do relatório final será enviado ao Prefeito, ao Presidente da Câmara dos Vereadores e ao Presidente do Tribunal de Contas do Município.

Art. 5º O relatório final conterá:

I - lista de todos os bens imóveis do Município que estejam nas condições do art. 1º desta lei;

II - sua localização precisa;

III - planta, mesmo que simplificada;

IV - os seus dados no registro imobiliário, quando houver registro;

V - informações atualizadas sobre qualquer invasão por parte de pessoas ou grupos organizados, ou informações sobre tentativa ou intenção de invasão;

VI - o nome do órgão que usa o imóvel;

VII - o valor de mercado do imóvel;

VIII - as condições de conservação do imóvel, os custos estimados para pô-lo em boas condições e os riscos que a possível má conservação apresentam para o imóvel e para os transeuntes;

IX - se há locação, comodato ou qualquer direito real ou pessoal que incide sobre o imóvel;

X - se convém ao órgão público permanecer no imóvel, considerando o serviço prestado e a facilidade de acesso do povo;

XI - os custos, mesmo que estimados, anuais ao Município quanto à conservação do imóvel, sua eventual reforma e manutenção, bem como as receitas, mesmo que estimadas, que eventualmente seriam geradas pela venda do imóvel;

XII - o nível de utilização do imóvel.

§ 1º O nível de utilização do imóvel será classificado em uma escala de 1 (um) a 5 (cinco), sem decimais, significando:

I - 1 (um): imóvel abandonado ou invadido;

II - 2 (dois): imóvel sem uso, mas com utilização possível;

III - 3 (três): imóvel subutilizado, locado por preço aquém do real ou dado em comodato que não mais se justifica;

IV - 4 (quatro): imóvel utilizado normalmente, mas o usuário pode mudar-se para outro imóvel de forma mais conveniente e menos onerosa para o Município;

V - 5 (cinco): imóvel utilizado normalmente, sem que o usuário possa mudar-se sem causar dano à continuidade dos serviços públicos, ao acesso pelo povo e à memória e cultura do Município.

§ 2º Bens deixados em herança jacente ou que, por algum motivo, não possam ser classificados, serão classificados como "nível de utilização excepcional", sendo que os motivos específicos pelos quais não pode haver classificação constarão do relatório.

Art. 6º Em caso de constatação de invasão ou ameaça possessória, a Procuradoria do Município será imediatamente comunicada, sem necessidade de aguardar a publicação do relatório final, para que inicie as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, independentemente de autorização do Prefeito ou do Secretário a que estiver vinculada a área ou imóvel invadido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º O órgão responsável pela análise enviará cópia de todos os elementos que atestam a invasão à Procuradoria-Geral do Município, que levará os autos, com máxima brevidade, ao órgão interno responsável, que designará de imediato um procurador responsável.

§ 2º O procurador do Município que ficar incumbido da tarefa agirá com máxima prioridade e sem necessidade de qualquer autorização hierárquica, sob pena de responsabilização funcional.

§ 3º As medidas judiciais de proteção possessória não impedem que o Município utilize de força para defender a posse, quando a lei permitir.

Art. 7º O relatório conterá sugestão, que não vincula o Poder Executivo, a respeito da utilização dos imóveis com base nos dados coletados, tais como:

I - possibilidade de mudança na localização de órgãos públicos, para que fiquem mais acessíveis ao povo;

II - melhorias na gestão patrimonial dos imóveis, de forma a prevenir e combater invasões e deterioração;

III - manutenção de imóveis que pertencem ao patrimônio histórico e cultural da cidade;

IV - conveniência da desafetação e venda, por meio do procedimento de licitação adequado, de imóveis subutilizados, ou sua cessão a outros entes federativos ou particulares, segundo os ditames das leis de licitação.

Art. 8º O relatório final atribuirá nota geral, logo no seu início e em destaque, de 0 (zero) a 10 (dez), com possibilidade do uso de um decimal, para a gestão patrimonial do Município.

Art. 9º O primeiro relatório será feito em no máximo 5 (cinco) anos da entrada em vigor desta lei.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 10.906, de 1990.

Art. 11. Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de maio de 2018.

MILTON LEITE
Presidente